## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004433-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Arnaldo Cesar Ferreira

Requerido: Saldanha & Saldanha Ltda EPP (Auto Modelo - Bosch Car Service)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Arnaldo César Ferreira intentou ação de reparação por danos em face de Saldanha & Saldanha Ltda EPP, nome fantasia Auto Modelo – Bosch Car Service.

O autor possui um veículo santana ano 02/03, sendo ele levado, em 19/02/2015, para inspeção do cilindro de gás e checagem, sendo pago pelos serviços o valor de R\$558,00, com entrega do automóvel ao autor em 03/03/2015 que, em 05/03/2015, também recebeu o Certificado de Inspeção Veicular emitido pelo CEATRAN.

Como o autor percebeu que o cilindro de gás estava vazando, novamente procurou os serviços da requerida em 26/03/2015, sendo efetivados reparos no montante de R\$152,00.

O carro foi retirado em 31/03/2015 e após o autor dirigir por cerca de 5Km, o automóvel pegou fogo, com destruição do motor e capô.

Assim, faz jus à reparação dos danos ao veículo, aos lucros cessantes por utilizar o carro em seu serviço, além de danos morais, por ter o representante do requerido dito que o seu veículo seria uma "sucata".

Conciliação infrutífera (fl. 68)

Em contestação, a requerida informa que o veículo do autor possui muito uso, cerca de 392.256 Km, que o kit de gás é usado e que, portanto, não tem responsabilidade. Pediu o afastamento, também, dos danos morais e do lucro cessante.

Em reconvenção, a requerida busca o recebimento dos valores relativos ao reparo do automóvel do autor, que não foram pagos.

O autor se manifestou às fls. 119/129. Afirmou ser descabida a reconvenção e, ainda, que não autorizou os reparos.

É o relatório. Decido.

De início, por óbvio que o pedido reconvencional possui ligação com o objeto da inicial, vinculando-se ao reparo dos danos sofridos pelo veículo, justamente o que o autor pleiteia receber. Assim, prosseguirá a reconvenção.

Quanto ao incêndio no veículo do autor, os documentos juntados aos autos evidenciam que a requerida foi contratada para reparos no automóvel, que foram feitos em duas oportunidades.

A segunda se deu justamente por existir necessidade de nova vistoria, que foi feita, sendo que o veículo do autor se incendiou poucos quilômetros após sair de lá.

Não há necessidade de saber quais os serviços contratados, pois os documentos de

fls. 17 e 23 evidenciam estarem ligados ao kit de gás e, assim, referentes à alimentação do automóvel.

Se o veículo se incendiou poucos quilômetros após deixar a oficina, por óbvio que a manutenção foi feita de forma indevida.

Não há que se perquirir se o incêndio foi causado por problema específico do gás ou, como dito em contestação, por vazamento de etanol. Ao ser levado o carro para reparo no sistema de alimentação, era inerente ao serviço a vistoria de todo o conjunto.

Dessa forma, há nexo de causalidade entre os serviços e os danos existentes, sendo a requerida responsável pelo ressarcimento.

Quanto aos lucros cessantes, não há nenhuma prova de que o autor aufira rendimentos, muito mais com a utilização do veículo.

Como constou na decisão de fl. 68, durante a tentativa de conciliação, a parte autora informou rendimentos de R\$5.000,00 ou R\$6.000,00 todos os meses, chegando a receber R\$17.000,00 em um único mês. Assim, foram conferidos dez dias para juntada de declarações de IR, sobrevindo a petição de fls. 69/70, na qual o patrono informa que a parte é humilde e não declara IR...

Ora, tendo sido a audiência por mim presidida, questionei o autor e ele informou os rendimentos e a existência das declarações. Assim, evidente que a parte procurou se valer do acidente para receber quantia exorbitante e indevida, algo inadmissível.

O juízo teria condições de providenciar a juntada, o que não é de se proceder pois as mentiras já puderam ser identificadas.

Por infração ao artigo 17, II, do CPC, fica o autor penalizado por litigar de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa.

Danos morais também inexistiram. O autor não logrou demonstrar abalos maiores do que os naturais em situações semelhantes, o que era sua obrigação. Fica afastado também esse pedido.

A reconvenção informou o conserto do automóvel e pede o recebimento da quantia.

Por óbvio que se o carro ali ficou desde o acidente, é de se presumir que o serviço foi autorizado, até porque, do contrário, deveria ter sido retirado e deixado em outro local.

Pertinente seria, então, o ressarcimento dos valores necessários para deixar o carro em condições de funcionamento.

Ocorre que como aqui se está a reconhecer a responsabilidade do requerido pelo conserto, deve o autor ficar isento de tal pagamento.

Pouco importa quanto foi gasto com o conserto do veículo, já que essa era a obrigação do requerido.

Julgo

- 1) parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a responsabilidade do requerido pelos danos ao veículo, ficando determinada a sua devolução em estado de funcionamento e
  - 2) improcedente a reconvenção.
- O requerido arcará com as custas e despesas processuais pela inicial e reconvenção.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte custeará os honorários de seu patrono.

O autor, como já referido, fica condenado nas penas por litigância de má-fé.

**PRIC** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA